

Ofício-Circulado 40036, de 23/03/2001 - Direcção de Serviços de Contribuição Autárquica

Isenção ao abrigo do artigo 52.º, n.º 2 das arrecadações,garagens e lugares do estacionamento que são partes indivisas de um prédio.

Isenção ao abrigo do artigo 52.º, n.º 2 das arrecadações,garagens e lugares do estacionamento que são partes indivisas de um prédio.

O Ofício-Circulado n.º 16.092.3/95, de 4/10, esclarece que a isenção do n.º 1 do artigo 52.º do EBF, por visar prédios ou parte de prédios habitacionais, compreende apenas o direito a coisas certas e determinadas.

No entanto, conforme já se inferia desse ofício, este entendimento não se aplica ao n.º 2 do artigo 52.º, no que diz respeito às arrecadações, garagens e lugares de estacionamento dos condóminos que são partes indivisas de prédios, desde que se verifiquem os requisitos adiante indicados.

Para cabal esclarecimento da isenção prevista no n.º 2 do artigo 52.º do EBF, foi, por despacho de 2000/11/30, sancionado o seguinte entendimento.

Os arrumos, despensas e garagens ou lugares de estacionamento que constituam partes indivisas de um prédio e que material ou economicamente constituam um apoio funcional do edifício ou fracção susceptível de isenção e fiquem efectivamente afectos a habitação própria permanente gozam da isenção do citado artigo 52.º n.º 2.

No entanto, essas partes indivisas de prédios têm que estar concretamente delimitadas, quer essa delimitação conste da escritura de aquisição, quer esta tenha remetido para acordo posterior dos condóminos, sendo, em qualquer caso, feita a respectiva prova no processo de isenção.

Esta delimitação em concreto implica que a arrecadação, despensa ou garagem fiquem concretamente definidas pelos muros e porta e o lugar de estacionamento por tinta ou outra demarcação no solo.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,

Sérgio Augusto Machado

- Gestor Tributário -